



Despacho nº17 /DESP/2026

Florianópolis, 28 de maio de 2026.

Assunto: Projeto de Lei n. 0590/2025.

Trata-se de solicitação de exame e emissão de parecer acerca do **Projeto de Lei nº 0590/2025**, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Institui a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo, cria o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa sobre a Imigração Luxemburguesa, incentiva intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, institui o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa e dá outras providências”.

Após análise da matéria, verifica-se que a proposição possui relevante interesse público, **especialmente por promover a valorização histórica, cultural e educacional da imigração luxemburguesa no Estado de Santa Catarina**, bem como incentivar ações de intercâmbio cultural, acadêmico e esportivo, fortalecendo as relações institucionais e culturais entre os povos.

Observa-se, ainda, **que a iniciativa encontra consonância com os princípios constitucionais de promoção da cultura, da educação e da preservação da memória histórica**, não se identificando, em análise preliminar, óbices jurídicos à sua tramitação e eventual aprovação.

Diante do exposto, **manifesta-se parecer favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0590/2025, sem prejuízo das análises técnicas complementares pelos órgãos competentes.

Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis.

FLÁVIO SÉRGIO PSCHIEDT

Diretor de Esporte

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S359CQ8J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIO SERGIO PSCHIEDT (CPF: 551.XXX.509-XX) em 28/05/2026 às 14:22:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2025 - 16:58:45 e válido até 17/03/2125 - 16:58:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzE1XzkzMThfMjAyNI9TMzU5Q1E4Sg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009315/2026** e o código **S359CQ8J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO 001/2026

Processo SCC 9315/2026

Assunto: Solicitação de análise e parecer acerca do Projeto de Lei nº 0590/2025.

A presente manifestação atende à solicitação encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 761/SCC-DIAL-GEMAT, no qual solicita emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0590/2025, que “Institui a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo, cria o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa sobre a Imigração Luxemburguesa, incentiva intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, institui o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa e dá outras providências”.

Sob a perspectiva administrativa e financeira, verifica-se que as ações previstas no projeto — o apoio a intercâmbios esportivos, a realização de eventos bilaterais e torneios amistosos previstos no art. 2º, incisos II e IX — não impõem obrigações financeiras imediatas e independentes, estando sua execução condicionada à disponibilidade de recursos. Corrobora esse entendimento o disposto no art. 7º da proposição, que determina expressamente que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, veda a criação de novas despesas obrigatórias e prevê a possibilidade de suplementação por meio de convênios, parcerias, funda nacional e internacional e emendas parlamentares.

Diante do exposto, esta Diretoria Administrativa e Financeira **não vislumbra óbice** de natureza administrativa ou financeira à aprovação do Projeto de Lei nº 0590/2025, por se tratar de proposição tecnicamente compatível com o princípio da legalidade.

É o parecer,

Florianópolis, data da assinatura digital.





ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE – FESPORTE
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

[assinado digitalmente]

Sérgio Tadeu Macagnan

Diretor de Administração e Finanças da FESPORTE



Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79 – Capoeiras – Florianópolis – SC – CEP 88070-220
Fone: (48) 3665-6100 – www.fesporte.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A961AOG8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO TADEU MACAGNAN (CPF: 533.XXX.589-XX) em 28/05/2026 às 15:57:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2023 - 14:31:14 e válido até 02/03/2123 - 14:31:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzE1XzkzMThfMjAyNI9BOTYxQU9HOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009315/2026** e o código **A961AOG8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho n. 310/2026

Processo SCC 9315/2026

Trata-se de expediente instruído com ofício da Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, com solicitação de exame e parecer sobre o Projeto de Lei n. 0590/2025, que pretende instituir a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo e, entre outros pontos, visa fomentar o intercâmbio esportivo e a programação/organização de eventos esportivos alusivos ao bicentenário da imigração dos nascidos naquele país.

É a síntese.

Vieram os autos à Coordenadoria da Procuradoria Jurídica.

Inicialmente, importante frisar que este despacho analisou apenas as questões atinentes aos princípios da administração pública e aos critérios de constitucionalidade, sem adentrar no mérito do projeto e sobre as questões de conveniência e oportunidade, aspectos de análise exclusiva do administrador público.

Neste ponto, em consulta ao Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE, foi possível à leitura do Projeto de Lei constante dos autos SCC 9259/2026, sem que fossem verificados elementos contrários aos princípios que regem a administração pública e, portanto, poderiam invalidar o progresso da legislação.

Indica-se, portanto, que, salvo melhor juízo, inexistem pontos que poderiam inviabilizar o prosseguimento do projeto.

Diante disso, encaminham-se os autos à Presidência para que, após análise do projeto e das respostas formuladas pela Diretoria Esportiva e pela Administrativa, seja expedido ofício em resposta ao expediente da página 2.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

[assinado digitalmente]

André Luiz Rigo
Coordenador da Procuradoria Jurídica
OAB/SC 61.273





Assinaturas do documento



Código para verificação: **HU2264DS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIZ RIGO (CPF: 047.XXX.829-XX) em 29/05/2026 às 11:39:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2024 - 12:58:42 e válido até 23/04/2124 - 12:58:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzE1XzkzMThfMjAyNI9lVlYnNjREUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009315/2026** e o código **HU2264DS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício FESPORTE nº 735/GABP/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil,

Em resposta ao Ofício nº 761/SCC-DIAL-GEMAT , que solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 0590/2025, informamos que esta Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da matéria.

Após análise técnica e institucional, esta Presidência concorda integralmente com os despachos emitidos pelas diretorias internas deste órgão, pg 04, a Diretoria de Esportes (DESP) e, pg 5-6, a Diretoria de Administração e Finanças (DIAD), os quais não identificaram óbices de natureza esportiva, administrativa ou financeira que impeçam a tramitação do projeto.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

JEFERSON RAMOS BATISTA

Presidente em exercício da FESPORTE

Ao Excelentíssimo Senhor
Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil
e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3SN5A0Z8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFERSON RAMOS BATISTA (CPF: 912.XXX.429-XX) em 29/05/2026 às 12:58:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:22 e válido até 13/07/2118 - 14:08:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzE1XzkzMThfMjAyNI8zU041QTBaOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009315/2026** e o código **3SN5A0Z8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 04/2026/SEPLAN/DIPP
SGPE SCC 9311/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0590/2025

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação da Casa Civil para análise e emissão de parecer acerca do **Projeto de Lei nº 0590/2025**, de autoria parlamentar, que visa instituir a **Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo**. A proposição prevê a criação de concursos de literatura, o incentivo a intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, além da instituição do **Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa** para o exercício de 2028.

A manifestação desta Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN) foi solicitada em regime de diligência pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESC para subsidiar a instrução do processo legislativo.

A análise desta Secretaria restringe-se ao estrito âmbito de suas competências institucionais definidas no **art. 41-B da Lei Complementar nº 741/2019**. Entre as atribuições pertinentes, destacam-se o planejamento, acompanhamento e revisão periódica do processo de **planejamento estratégico estadual** e dos **programas estruturantes do Estado**.

Ademais, compete à SEPLAN a avaliação dos **impactos socioeconômicos** de políticas e ações governamentais, bem como a elaboração de estudos para a formulação de **políticas públicas de longo prazo** destinadas ao desenvolvimento estadual e regional.

Sob a ótica do planejamento público, a iniciativa em tela guarda consonância com as competências da SEPLAN ao propor uma **política de longo prazo** e um programa com marcos temporais definidos (Bicentenário em 2028). Tais medidas possibilitam a integração da política ao planejamento estratégico do Estado e a avaliação de seus resultados futuros.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



A proposta de fortalecimento de laços internacionais e fomento a intercâmbios tem potencial para gerar **impactos socioeconômicos positivos**, especialmente por meio de parcerias econômicas, turísticas e tecnológicas mencionadas nas diretrizes da política.

Todavia, observa-se que o escopo material da proposta possui **baixa afinidade temática direta** com as atividades finalísticas desta SEPLAN, uma vez que a execução das ações previstas recai primordialmente sobre outros órgãos setoriais. O próprio Projeto de Lei, em seu art. 4º, indica que a implementação deverá ocorrer por intermédio das Secretarias da **Educação (SED)**, da **Cultura (FCC)**, do **Esporte (FESPORTE)**, da **Indústria, Comércio e Serviços (SICOS)** e da **Articulação Internacional (SAI)**.

Portanto, embora não se identifiquem óbices no que tange ao planejamento estratégico, a manifestação definitiva sobre a conveniência e viabilidade das ações deve ser colhida junto aos órgãos acima citados.

Diante do exposto, esta SEPLAN manifesta-se **favoravelmente** à tramitação do **Projeto de Lei nº 0590/2025**, sob a perspectiva de que a instituição de políticas de longo prazo e programas comemorativos estrutura a ação governamental no tempo.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de **manifestação técnica dos órgãos com maior afinidade temática** (SED, FCC, FESPORTE, SICOS e SAI), conforme sugerido pela própria diligência da ALESC, para análise pormenorizada da execução das atividades educacionais, culturais, esportivas e de relações internacionais previstas na proposição.

Por fim, ficamos à disposição para sanar possíveis dúvidas e contribuir dentro do escopo desta Secretaria.

Atenciosamente,

Leonardo Marciano Alexandre
Diretor de Políticas Públicas
(assinado digitalmente)

De acordo.

Arão Josino da Silva
Secretário de Estado do Planejamento
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5301AMDR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARÃO JOSINO DA SILVA (CPF: 075.XXX.349-XX) em 03/06/2026 às 17:49:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/04/2026 - 13:59:23 e válido até 07/04/2126 - 13:59:23.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO MARCIANO ALEXANDRE (CPF: 093.XXX.399-XX) em 03/06/2026 às 18:07:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/05/2024 - 14:22:13 e válido até 29/05/2124 - 14:22:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzExXzkzMTRfMjAyNI81MzAxQU1EUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009311/2026** e o código **5301AMDR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Técnico
[SCC 9312/2026]

Florianópolis, 01 de junho de 2026

Prezada Senhora,

Trata-se do Ofício n.º 759/SCC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 590/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, o qual “Institui a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo, cria o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa sobre a Imigração Luxemburguesa, incentiva intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, institui o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa e dá outras providências”, disponível para consulta nos autos do processo-referência n.º SCC 9259/2026.

O PL n.º 590/2025 em análise visa instituir a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo, criando mecanismos de salvaguarda, memória e difusão cultural, tais como o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa "Luxemburgo-Santa Catarina", a Semana Estadual da Cultura Luxemburguesa e o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa. Entende-se que a proposição contribui para as políticas de fomento às artes, salvaguarda do patrimônio imaterial e fortalecimento da identidade multicultural catarinense.

Observa-se ainda, que o artigo 7º do referido projeto determina que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, vedada a criação de novas despesas obrigatórias, podendo ser suplementadas por recursos oriundos de convênios, parcerias, fundos nacionais e internacionais, termos de cooperação e emendas parlamentares.

Portanto, informamos não haver óbice à aprovação do PL n.º 590/2025.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NANA MARTINELLI
CPF 02410152945
DIRETORA DE ARTE E CULTURA
(Assinado eletronicamente)
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
CNPJ 83.722.462/0001-00

Para
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura (FCC)
Sra. Maria Teresinha Debatin



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GQ86LV97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA CÂNDIDA MARTINELLI NEVES (CPF: 024.XXX.529-XX) em 01/06/2026 às 14:31:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/07/2023 - 14:00:55 e válido até 05/07/2123 - 14:00:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzEyXzkzMTVfMjAyNI9HUTg2TFY5Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009312/2026** e o código **GQ86LV97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 35/2026 - FCC/COJUR

Referência: Processo SCC 9312/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 590/2025

Os presentes autos tratam do autógrafo do Projeto de Lei nº 590/2025, de iniciativa parlamentar que ***“Institui a Política Estadual de fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo, cria o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa sobre a Imigração Luxemburguesa, incentivar intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, institui o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário de Imigração Luxemburguesa e dá outras providências”***. (ementa).

A proposição legislativa foi remetida ao Governador do Estado para as providências previstas no art. 54, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.”

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE-SC) o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei, segundo as normas



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA

contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:

“Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:

X – analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;

.....”

Por outro lado, a verificação da existência de contrariedade ou não ao interesse público é realizada pelos respectivos órgãos, no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais.

Diante desses motivos, a matéria tratada no referido Projeto de Lei foi remetida à Fundação Catarinense de Cultura (FCC) para obter manifestação acerca da contrariedade ou não ao interesse público.

A propósito do assunto, a verificação do interesse público envolve a avaliação da conveniência e oportunidade para a Administração Pública, baseada em critérios de natureza técnica e discricionária, segundo a política geral do Estado.

Para tanto, o setor competente da Fundação Catarinense de Cultura se manifestou por meio do Parecer Técnico [SCC 9312/2026] conforme documento de fls.04, **oportunidade em que não apontou a existência de contrariedade ao interesse público** diante das razões ali expostas.

Concluiu-se que, **a FCC não vislumbra, no âmbito da matéria objeto do PL nº 590/2025, através da Diretoria de Arte e Cultura, contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 590/2025, que pretende: ***“Instituir a Política Estadual de fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo, criar o Concurso Estadual de Literatura e***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Pesquisa sobre a Imigração Luxemburguesa, incentivar intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, instituir o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário de Imigração Luxemburguesa e dá outras providências”

Esta é a manifestação que submeto à deliberação da Senhora Presidente da FCC.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Eduardo Marquardt
OAB/SC 24.068
Consultor Jurídico FCC
Coordenador de Procuradoria Jurídica - COPRO
Fundação Catarinense de Cultura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QUY66Y27**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MARQUARDT (CPF: 023.XXX.639-XX) em 08/06/2026 às 15:12:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/08/2025 - 14:22:14 e válido até 18/08/2125 - 14:22:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzEyXzkzMTVfMjAyNI9RVVvk2NlkyNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009312/2026** e o código **QUY66Y27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 158/2026/FCC/GABP
[SCC 9312/2026]

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: PL 590/2025 - Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo

Vossa Senhoria;

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 759//SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0590/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo, cria o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa sobre a Imigração Luxemburguesa, incentiva intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, institui o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa e dá outras providências”, encaminho e corroboro com a manifestação Técnica e Jurídica:

1. Parecer Técnico [p. 4];
2. Parecer COJUR [p. 6 a 8]

Certa em poder contar com vossa atenção, reitero meu apreço e amizade.

Atenciosamente;

MARIA TERESINHA DEBATIN
Presidente da FCC
[assinado eletronicamente]

Para
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos [designado]
Sr. Willian de Souza
E.mail.: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B50L30JV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TERESINHA DEBATIN (CPF: 309.XXX.179-XX) em 10/06/2026 às 21:45:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 16:50:41 e válido até 03/04/2123 - 16:50:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzEyXzkzMTVfMjAyNI9CNTBMMzBKVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009312/2026** e o código **B50L30JV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 247/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9309/2026.

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0590/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. Projeto de Lei n. 0590/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado De Luxemburgo, cria o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa sobre a Imigração Luxemburguesa, incentiva intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, institui o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa e dá outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado. Matéria não inserida nas hipóteses dos arts. 61, § 1º, da Constituição da República e 50, § 2º, da Constituição do Estado. Instituição de política pública e definição de diretrizes legislativas sem inovação na estrutura administrativa, atribuições nucleares dos órgãos públicos ou regime jurídico de servidores. Tema 917 do STF. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa estadual para disciplinar matéria relacionada à cultura, educação, pesquisa, ciência, inovação e preservação do patrimônio histórico-cultural, em consonância com o art. 24, incisos VII e IX, da Constituição da República. 3. Constitucionalidade material. Compatibilidade da iniciativa com o dever comum dos entes federativos de promover o acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Inconstitucionalidade material do art. 8º. Fixação de prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (arts. 2º da CRFB e 32 da CESC). Interferência indevida em competência privativa do Chefe do Poder Executivo para expedir regulamentos destinados à fiel execução da lei (art. 84, IV, da CRFB). Ausência de vícios de constitucionalidade e legalidade nas demais disposições da proposição. Inconstitucionalidade material exclusiva do art. 8º do Projeto de Lei.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 756/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito da ESG apresentada ao Projeto de Lei n. 0590/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado De Luxemburgo, cria o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa sobre a Imigração Luxemburguesa, incentiva



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, institui o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa e dá outras providências".

Transcreve-se o teor do projeto apresentado:

"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo, com os objetivos de:

I - promover a valorização da cultura luxemburguesa e da memória da imigração no território catarinense;

II - fomentar intercâmbios educacionais, culturais, científicos e esportivos;

III - estimular o aprendizado da língua luxemburguesa;

IV - apoiar estudos, pesquisas e a difusão da história da imigração luxemburguesa no Estado;

V - apoiar os núcleos luxemburgueses nas diversas regiões do Estado;

VI - instituir o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa, a ser comemorado em 2028, valorizando a história, a memória, a cultura e as contribuições dos imigrantes luxemburgueses e seus descendentes;

VII - instituir a Semana Estadual da Cultura Luxemburguesa, a ser celebrada anualmente na semana que compreende o dia 23 de junho, Dia Nacional de Luxemburgo, com realização de eventos culturais, educacionais, esportivos e científicos.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I - a preservação, estudo e difusão do patrimônio histórico- cultural dos imigrantes luxemburgueses e seus descendentes;

II - o estímulo a programas de intercâmbio escolar, universitário, pós-graduação, técnico e esportivo com instituições luxemburguesas;

III - a promoção do ensino da língua luxemburguesa em atividades extracurriculares, cursos livres e programas de capacitação docente;

IV - a realização de concurso literário e de pesquisa histórica sobre a imigração luxemburguesa em Santa Catarina;

V - a inclusão de conteúdos sobre Luxemburgo e a imigração luxemburguesa em projetos pedagógicos, feiras de conhecimento e olimpíadas escolares;

VI - o incentivo a parcerias econômicas, turísticas, acadêmicas e tecnológicas;

VII - a articulação com a Embaixada e os Consulados de Luxemburgo no Brasil;

VIII - o apoio à criação de centros de memória e arquivos sobre a imigração luxemburguesa;

IX - a promoção de eventos esportivos e culturais bilaterais, inclusive torneios amistosos e festivais integrados;

X - a valorização de grupos folclóricos de danças luxemburguesas.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei será implementada em todo o território do Estado de Santa Catarina, beneficiando todos os municípios interessados em desenvolver ações de valorização da imigração luxemburguesa e de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

fortalecimento dos vínculos com o Grão-Ducado de Luxemburgo.

Parágrafo único. Reconhece-se a relevância histórica de municípios que abrigaram núcleos significativos de imigração luxemburguesa, tais como São Pedro de Alcântara, Antônio Carlos, Luiz Alves, Palhoça, Florianópolis, municípios do Norte do Estado próximos à divisa com o Paraná, e também cidades do Oeste catarinense, sem prejuízo do reconhecimento de outras comunidades que preservem a herança luxemburguesa em Santa Catarina.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte, da Indústria, Comércio e Serviço e da Articulação Internacional e Projetos Estratégicos poderá:

I - firmar convênios e acordos de cooperação com órgãos do Governo de Luxemburgo, universidades, escolas e federações esportivas;

II - apoiar programas de bolsas de estudo já existentes ou firmar parcerias visando à mobilidade acadêmica, pós-graduação e intercâmbio docente;

III - apoiar a realização de intercâmbios esportivos e culturais para formação, capacitação e participação em competições e eventos;

IV - ofertar formação continuada para professores nas temáticas de cultura, história e língua luxemburguesa;

V - organizar eventos comemorativos, culturais, educacionais, científicos e esportivos alusivos ao bicentenário da imigração luxemburguesa;

VI - apoiar publicações, produções artísticas e projetos pedagógicos relacionados ao bicentenário, incluindo a edição do livro do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa em Santa Catarina;

VII - promover intercâmbios internacionais especiais com o Grão-Ducado de Luxemburgo no contexto da celebração.

Art. 5º Fica criado o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa "Luxemburgo-Santa Catarina", com regulamento a ser definido em ato do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo, as seguintes categorias:

I - Literatura (conto, crônica, poesia, desenho ou outro gênero previsto em regulamento);

II - Pesquisa histórica (ensaios, artigos, relatos orais, projetos de memória);

III - Produção estudantil (trabalhos escolares do ensino fundamental, médio, técnico e superior).

Parágrafo único. As temáticas deverão contemplar a história, identidade, língua, cultura e contribuições da imigração luxemburguesa em Santa Catarina, bem como as relações contemporâneas entre o Estado e Luxemburgo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a apoiar, em articulação com universidades públicas, a instituição do Núcleo Catarinense de Estudos da Imigração Luxemburguesa, com a finalidade de:

I - desenvolver pesquisas, publicações e acervos digitais; II - promover cursos, seminários e ações de extensão;

III - apoiar a elaboração de materiais pedagógicos sobre o tema.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, vedada a criação de novas despesas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

obrigatórias, podendo ser suplementadas por recursos oriundos de convênios, parcerias, fundos nacionais e internacionais, termos de cooperação e emendas parlamentares.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, institui a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado De Luxemburgo, cria o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa sobre a Imigração Luxemburguesa, incentiva intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, institui o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, **entendo que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da CRFB/1988, e no art. 50, §2º, da CESC/1989, *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CEC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).*

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica dos freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de



definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

A mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta automaticamente em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Vale destacar que o Projeto de Lei em análise, não inova nas atribuições do Poder Executivo do Estado, uma vez que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, inciso V, da CRFB/1988).

Em relação ao conteúdo dos arts. 4º e 6º, as quais autorizam a promoção de determinados atos no âmbito da Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo, não há invasão à esfera de competência privativa do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, uma vez que a mera disposição de competências já pertencentes ao Executivo não restringe ou impede a função típica desse Poder. **As normas, portanto, só podem ser encaradas como rol meramente exemplificativo e não obrigatório.**

Dessa forma, **não se configura usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, uma vez que a presente proposta não trata, em sua maior parte, da estrutura ou funcionamento da Administração Pública.**

2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que *"significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"[...].

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

[...]" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se



eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais premissas sobre a interpretação das regras de repartição de competências em uma federação, verifica-se que o presente Projeto de Lei trata de temas direcionados à proteção e defesa da saúde, bem como à proteção das pessoas com deficiência, **enquadrando-se na competência legislativa concorrente dos Estados prevista no artigo 24, incisos VII e IX, da CRFB/1988, da Constituição Federal.**

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, a iniciativa se amolda à competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, inciso V, da CRFB/1988), em sua maior parte, **com exceção do art. 8º, que confere prazo de 90 dias para regulamentação da proposta no prazo pelo Poder Executivo do Estado.**

O dispositivo em questão prevê prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a proposta legislativa. Trata-se de previsão inconstitucional por incorrer em clara violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e replicado no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, a prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Federal. Essa competência, embora vinculada à existência de uma lei a ser regulamentada, encerra um juízo de discricionariedade quanto ao momento e à forma de sua expedição, pautado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

A imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para o exercício dessa função representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, cerceando a sua autonomia para planejar e executar as políticas públicas e a organização administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, rechaçando a validade de normas de origem parlamentar que fixam prazos para a expedição de decretos regulamentadores pelo Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei estadual n. 7.436/2002, com a alteração promovida pela de n. 10.684/2017, a isentar os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado. 2. O requerente sustenta a inconstitucionalidade da norma ante os seguintes argumentos: (i) ofensa ao princípio da separação dos poderes, no que teria havido usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, inclusive mediante a estipulação de prazo para regulamentação da lei; e (ii) violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, uma vez que a isenção impactaria a receita das concessionárias sem previsão de compensação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a norma impugnada, ao estabelecer isenção em pedágios de rodovias estaduais para pessoas com deficiência e estipular prazo para regulamentação pelo Executivo, contrariou o princípio da separação dos poderes, usurpou a competência legislativa privativa do Poder Executivo e violou o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988. Precedentes. 5. **Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** 6. A previsão de isenção de pedágio para veículos de pessoas com deficiência não configura, por si só, à míngua de elementos precisos, alteração substancial do contrato de concessão, tampouco enseja desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a declaração de inconstitucionalidade, consistindo em instrumento de efetivação de direitos fundamentais dessas pessoas, em especial o de ir e vir e o de acessibilidade. 7. A previsão de benefícios a pessoas com deficiência encontra respaldo na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico com status de norma constitucional. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo. (ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Dessa forma, **no que tange ao artigo 8º da proposta, opina-se pela inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes, pois determina prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da matéria, violando atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, o que torna inconstitucional mencionado dispositivo.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material do art. 8º, pois determina prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da matéria, violando atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, o que torna inconstitucional mencionado dispositivo. Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e de legalidade nas demais disposições do Projeto de Lei n. 0590/2025.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **72O1G8GJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 11/06/2026 às 20:11:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzA5XzkzMTJfMjAyNI83Mk8xRzhHSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009309/2026** e o código **72O1G8GJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 9309 2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 590/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0590/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado De Luxemburgo, cria o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa sobre a Imigração Luxemburguesa, incentiva intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, institui o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa e dá outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado. Matéria não inserida nas hipóteses dos arts. 61, § 1º, da Constituição da República e 50, § 2º, da Constituição do Estado. Instituição de política pública e definição de diretrizes legislativas sem inovação na estrutura administrativa, atribuições nucleares dos órgãos públicos ou regime jurídico de servidores. Tema 917 do STF. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa estadual para disciplinar matéria relacionada à cultura, educação, pesquisa, ciência, inovação e preservação do patrimônio histórico-cultural, em consonância com o art. 24, incisos VII e IX, da Constituição da República. 3. Constitucionalidade material. Compatibilidade da iniciativa com o dever comum dos entes federativos de promover o acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Inconstitucionalidade material do art. 8º. Fixação de prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (arts. 2º da CRFB e 32 da CESC). Interferência indevida em competência privativa do Chefe do Poder Executivo para expedir regulamentos destinados à fiel execução da lei (art. 84, IV, da CRFB). Ausência de vícios de constitucionalidade e legalidade nas demais disposições da proposição. Inconstitucionalidade material exclusiva do art. 8º do Projeto de Lei.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q1WU3130**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 12/06/2026 às 13:36:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzA5XzkzMTJfMjAyNI9RMVdVMzEzTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009309/2026** e o código **Q1WU3130** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 9309/2026

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0590/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado De Luxemburgo, cria o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa sobre a Imigração Luxemburguesa, incentiva intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, institui o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa e dá outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado. Matéria não inserida nas hipóteses dos arts. 61, § 1º, da Constituição da República e 50, § 2º, da Constituição do Estado. Instituição de política pública e definição de diretrizes legislativas sem inovação na estrutura administrativa, atribuições nucleares dos órgãos públicos ou regime jurídico de servidores. Tema 917 do STF. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa estadual para disciplinar matéria relacionada à cultura, educação, pesquisa, ciência, inovação e preservação do patrimônio histórico-cultural, em consonância com o art. 24, incisos VII e IX, da Constituição da República. 3. Constitucionalidade material. Compatibilidade da iniciativa com o dever comum dos entes federativos de promover o acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Inconstitucionalidade material do art. 8º. Fixação de prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (arts. 2º da CRFB e 32 da CESC). Interferência indevida em competência privativa do Chefe do Poder Executivo para expedir regulamentos destinados à fiel execução da lei (art. 84, IV, da CRFB). Ausência de vícios de constitucionalidade e legalidade nas demais disposições da proposição. Inconstitucionalidade material exclusiva do art. 8º do Projeto de Lei."

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 247/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 247/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W1653GEB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 12/06/2026 às 17:32:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 15/06/2026 às 09:41:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzA5XzkzMTJfMjAyNI9XMTY1M0dFQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009309/2026** e o código **W1653GEB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER ANALÍTICO Nº 11/2026/COJUR/SICOS

Processo SCC 9316/2026

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0590/2025, que “Institui a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo, cria o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa sobre a Imigração Luxemburguesa, incentiva intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, institui o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Compete a esta unidade de assessoramento jurídico elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da matéria submetida à apreciação desta Pasta, nos termos da legislação aplicável.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação se limita à análise da matéria sob a ótica das competências institucionais da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços. Assim, o exame realizado por esta Pasta restringe-se aos aspectos relacionados ao desenvolvimento econômico, à cooperação tecnológica e ao fortalecimento das relações institucionais internacionais eventualmente contemplados no Projeto de Lei nº 0590/2025, sem adentrar nas questões afetas às áreas de cultura, educação, esporte e demais setores cuja atribuição material recaia sobre outros órgãos da Administração Estadual.

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Do objeto do Projeto de Lei nº 0590/2025

Nos termos da diligência encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cumpre analisar o Projeto de Lei nº 0590/2025, que visa instituir a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo, criar o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa sobre a Imigração Luxemburguesa, incentivar intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, bem como instituir o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa.

A proposição estabelece diretrizes destinadas à valorização da memória histórica da imigração luxemburguesa em Santa Catarina, ao fortalecimento dos vínculos culturais entre os povos, à promoção de atividades educacionais e científicas relacionadas ao tema e à realização de eventos comemorativos e intercâmbios institucionais.

Da leitura do texto legislativo verifica-se que a proposta possui caráter predominantemente cultural, histórico, educacional e esportivo, buscando preservar e difundir a contribuição da imigração luxemburguesa para a formação social, econômica e cultural do Estado de Santa Catarina.

Dos dispositivos que apresentam interface com as competências da SICOS

Embora não constitua o foco central do projeto, verifica-se que algumas disposições preveem o incentivo à celebração de parcerias econômicas, tecnológicas, acadêmicas e turísticas, bem como o fortalecimento da cooperação internacional entre Santa Catarina e Luxemburgo.

Sob esse aspecto, identifica-se interface com as competências da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço, uma vez que a ampliação de relações internacionais pode contribuir para a atração de investimentos, o intercâmbio tecnológico, a internacionalização de empresas catarinenses e o fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas no Estado.

Além disso, a eventual participação desta Pasta em ações de cooperação institucional voltadas à promoção de oportunidades econômicas encontra respaldo em suas atribuições relacionadas ao desenvolvimento econômico e à competitividade estadual.

Todavia, tais disposições possuem natureza complementar no contexto da proposição, não sendo suficientes para alterar sua predominância temática.

Da predominância temática da proposição

A análise sistemática do Projeto de Lei nº 0590/2025 permite concluir que os aspectos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

econômicos eventualmente contemplados pela proposta possuem caráter acessório em relação ao seu objeto principal.

O eixo estruturante da iniciativa legislativa permanece voltado à valorização histórica e cultural da imigração luxemburguesa, à promoção de intercâmbios educacionais e culturais e à realização de ações comemorativas relacionadas ao bicentenário da imigração.

Assim, embora seja possível identificar pontos de convergência com as atribuições da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço, especialmente no tocante à cooperação econômica e tecnológica internacional, a pertinência temática da matéria com esta Pasta revela-se indireta e limitada, recaindo a competência predominante de análise sobre os órgãos estaduais responsáveis pelas áreas de cultura, educação, esporte e relações internacionais.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0590/2025 apresenta pertinência temática parcial com as competências da SICOS, especialmente quanto aos dispositivos que tratam da cooperação econômica, tecnológica e institucional entre o Estado de Santa Catarina e o Grão-Ducado de Luxemburgo.

Contudo, verifica-se que o objeto predominante da proposição possui natureza cultural, histórica, educacional e esportiva, matérias cuja análise técnica compete precipuamente aos órgãos estaduais com atribuições específicas nessas áreas.

Dessa forma, no âmbito das competências desta Pasta, não se vislumbram óbices jurídicos relacionados aos aspectos econômicos e de cooperação internacional contemplados no projeto, ressalvada a necessidade de manifestação dos órgãos setoriais diretamente afetados pelas demais disposições da proposta legislativa.

Finalmente, sugere-se a ciência do titular desta Pasta para as providências cabíveis.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO

Consultor Executivo

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **583ZOKA2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 12/06/2026 às 15:21:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzE2XzkzMTIfMjAyNI81ODNaT0tBMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009316/2026** e o código **583ZOKA2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 69/2026/SICOS/GABS
Processo: SCC 9316/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

DESPACHO DE ANUÊNCIA

Assunto: Projeto de Lei nº 0590/2025 – Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo e Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa.

Aprovo e acolho, em todos os seus termos, o **Parecer Analítico nº 11/2026/COJUR/SICOS**, elaborado pela Consultoria Jurídica desta Secretaria, por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado na manifestação jurídica, o Projeto de Lei nº 0590/2025 apresenta pertinência temática parcial com as competências da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, especialmente no que se refere aos dispositivos relacionados à cooperação econômica, tecnológica e institucional entre o Estado de Santa Catarina e o Grão-Ducado de Luxemburgo.

Da mesma forma, concordo com a conclusão de que o objeto predominante da proposição possui natureza cultural, histórica, educacional e esportiva, cabendo a análise técnica principal aos órgãos estaduais que detêm atribuições específicas nessas áreas.

No âmbito das competências desta Pasta, não se identificam óbices aos aspectos econômicos e de cooperação internacional contemplados na proposta legislativa, sem prejuízo das manifestações dos demais órgãos setoriais competentes quanto às matérias de sua responsabilidade.

Diante do exposto, manifesto minha anuência ao Parecer Analítico nº 11/2026/COJUR/SICOS e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para conhecimento e prosseguimento dos trâmites pertinentes.

LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços
Governo do Estado de Santa Catarina

Ao

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F9E033GX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI (CPF: 169.XXX.619-XX) em 17/06/2026 às 14:14:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2021 - 08:32:49 e válido até 05/04/2121 - 08:32:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzE2XzkzMTIfMjAyNI9GOUUwMzNHWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009316/2026** e o código **F9E033GX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Assunto: Emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0590/2025

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício GPS/DL/133/2026, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 9259/2026, venho, por meio deste, apresentar a análise e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0590/2025.

1. Histórico e Objeto do Projeto de Lei

Trata-se de análise técnica do Projeto de Lei nº 0590/2025, de autoria da Deputada Paulinha, encaminhado a esta Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI) por solicitação da Casa Civil, recebida em 08/06/2026, com prazo de resposta estabelecido em 10 dias. O objetivo deste parecer é subsidiar a manifestação e resposta do Governador do Estado à Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) após o requerimento de diligência externa aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

O referido PL institui a Política Estadual de Fortalecimento dos Laços com o Grão-Ducado de Luxemburgo, cria o Concurso Estadual de Literatura e Pesquisa "Luxemburgo-Santa Catarina", incentiva intercâmbios educacionais, culturais e esportivos, e formaliza o Programa Estadual de Celebração do Bicentenário da Imigração Luxemburguesa, previsto para o exercício de 2028.

2. Análise de Mérito e Competência

No âmbito das competências institucionais desta Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI), a proposta mostra-se de extrema relevância estratégica, histórica e cultural para o Estado de Santa Catarina pelas seguintes razões:

Vínculo Histórico Concreto: Conforme apontado na justificativa da proposição, Santa Catarina abriga a maior comunidade de descendentes de luxemburgueses do país. A imigração, iniciada em 1852 no município de São Pedro de Alcântara, ramificou-se por diversas regiões (como Antônio Carlos, Luiz Alves, Palhoça, Florianópolis, o Norte e o Oeste catarinense), integrando de forma definitiva a identidade social e econômica do nosso Estado.

Fortalecimento de Relações Bilaterais: As diretrizes do Art. 2º e as autorizações do Art. 4º buscam estreitar de forma direta a articulação com a Embaixada e os Consulados de Luxemburgo no Brasil, prevendo o fomento de parcerias econômicas, turísticas, acadêmicas e tecnológicas.

Projeção Internacional: A formatação do Programa Estadual de Celebração do Bicentenário (em 2028) e a instituição da Semana Estadual da Cultura Luxemburguesa (na semana do dia 23 de junho) funcionarão como importantes vitrines institucionais, atraindo visibilidade internacional e oportunidades de cooperação externa para Santa Catarina.

3. Aspectos Institucionais e Orçamentários

Sob o prisma da governabilidade e execução administrativa, a proposta legislativa apresenta-se tecnicamente viável e adequada:

Preservação da Autonomia do Executivo: O texto confere caráter autorizativo às ações atribuídas às pastas estaduais (Art. 4º), garantindo que o Poder Executivo coordene as parcerias e convênios internacionais de acordo com a conveniência administrativa e as prioridades da gestão.

Previsão de Parcerias Transversais: O Art. 4º inclui corretamente a SAI de forma conjunta às Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e da Indústria, Comércio e Serviço, permitindo uma atuação transversal e coordenada. Observação: Verifica-se que o Projeto de Lei faz referência incorreta à denominação desta Pasta, recomenda-se a atualização do texto para constar a nomenclatura oficial **Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI)**, a fim de assegurar a adequada identificação do órgão e a conformidade com a estrutura administrativa vigente.

Conformidade Orçamentária: O Art. 7º salvaguarda o erário ao prever que as despesas correrão por conta de dotações próprias, vedando expressamente a criação de novas despesas obrigatórias. Abre-se ainda espaço para a captação de recursos externos por meio de termos de cooperação, fundos internacionais e emendas parlamentares.

4. Conclusão

Diante do exposto, esta Secretaria Executiva de Articulação Internacional emite **“PARECER FAVORÁVEL”** ao prosseguimento e posterior sanção do Projeto de Lei nº 0590/2025.

A matéria alinha-se perfeitamente às diretrizes de internacionalização de Santa Catarina, valoriza a memória dos nossos imigrantes e abre canais institucionais robustos para futuras cooperações científicas, tecnológicas e comerciais com o Grão-Ducado de Luxemburgo.

Encaminhem-se os autos à Casa Civil para conhecimento e demais providências cabíveis, visando subsidiar a manifestação governamental perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

PAULO BORNHAUSEN

Secretário Executivo de Articulação Internacional

Ao Senhor

HENRIQUE JUNQUEIRA

Secretário de Estado da Casa Civil

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y8R7YQ79**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN (CPF: 488.XXX.899-XX) em 18/06/2026 às 16:52:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/07/2024 - 14:31:37 e válido até 04/07/2124 - 14:31:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDMxXzEwMDM1XzlwMjZfWThSN1lRNzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010031/2026** e o código **Y8R7YQ79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.